Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6388/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15025/2015
PROTOCOLO	: 1624475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL GK LTDA. ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 28/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Comercial GK Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11949/2016 (peça n. 18, fls. 260-266). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11652/2016 (peça n. 19, fls. 267-268), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, além de indicar a imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, observo que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado no dia 13 de abril de 2015 (peça n. 1, fl. 8). No entanto, os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado por meio do Ofício n. 525D/2015-Cartório (peça n. 1, fl. 6) com a seguinte justificativa:

> Em atendimento a CI n. 843/2015, da Divisão de Protocolo, e de acordo com o normativo do art. 80, V, c/c art. 91 do Regimento

> Interno desta Corte de Contas, retornamos o Ofício GAB.PREF. n. 172/2015 e seus anexos de 09/04/2015, entregue em 27/04/2015, protocolado sob o n. 1597650, em face de que o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite da remessa obrigatória, em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do refendo regimento.

Ao receber o referido Ofício, o jurisdicionado atendeu o solicitado por este Tribunal, remetendo todos os documentos necessários à instrução processual no dia 17 de agosto de 2015 (peça n. 1, fl. 2).

Dessa maneira, em razão de a falha cometida não ter causado dano ao erário e ter sido prontamente corrigida pelo jurisdicionado, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 28/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Comercial GK Ltda. ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT